



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11065-000.989/91-61

(nms)

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.699

Recurso n.º 87.700
Recorrente TYPUS CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYPUS CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFFERSON RIBEIRO SA LAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11065-000.989/91-61

Recurso Nº: 87.700
Acórdão Nº: 202-04.699
Recorrente: TYPUS CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado ficou notificado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias, a multa regulamentar constante do documento de fls. 02 calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº..... 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

O lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de apuração descritos, foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido na legislação.

Notificado, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 01 onde alegou a exigüidade de prazo, tendo em vista que o novo formulário da DCTF foi instituído em 24.11.89 e as datas limites para entrega foram fixadas para 07.12.89 (períodos de apuração de 07 e 08/89) e 15.12.89 (períodos de apuração de 09 e 10/89).

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065-000.989/91-61
Acórdão nº 202-04.699

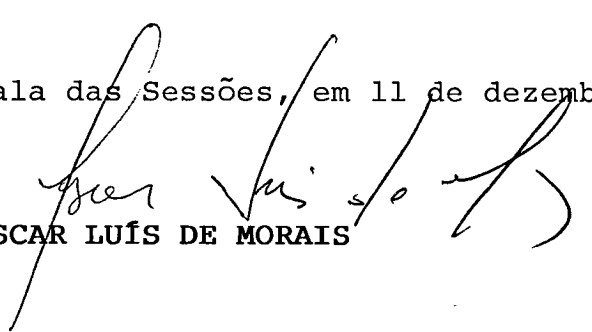
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MO
RAIS**

Dispõe o artigo 138, do CTN, que "a responsabi
lidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanha
da, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de
mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade ad-
ministrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

No caso específico dos autos, o contribuinte ,
antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida
de fiscalização, relacionados com a infração descrita na notifi -
cação de fls. 02 apresentou as DCTF, o que, por si só, é suficiente
para ilidir sua responsabilidade.

Nestes termos e considerando o que mais dos
autos consta, julgo insubsistente a notificação de fls. 02 e de
claro improcedente o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991


OSCAR LUÍS DE MORAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065-000.989/91-61
Acórdão nº 202-04.699

Feitos os autos conclusos ao Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, foi julgada procedente a ação fiscal através de decisão assim ementada:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS. A multa calculada em conformidade com os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

Lembrou, ainda, que as DCTF, mesmo apresentadas fora do prazo, o foram de maneira espontânea, o que ilide a responsabilidade nos termos do art. 138, do CTN.

É o relatório.



segue-

Processo nº 11065. 000922/91-90

Acórdão nº 202-04.700

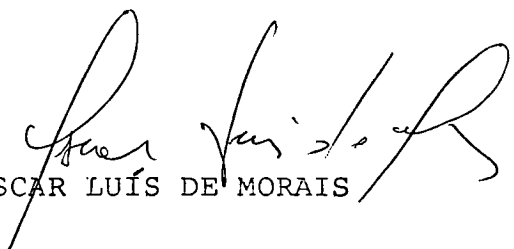
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Dispõe o artigo 138, do CTN, que "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

No caso específico dos autos, o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração descrita na notificação de fls. 08, apresentou as DCTF, o que, por si só, é suficiente para ilidir sua responsabilidade.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, julgo insubsistente a notificação de fls. 08, e declaro improcedente o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.


OSCAR LUÍS DE MORAIS

/eaal.

Processo nº 11065.000922/91-90

Acórdão nº 202-04.700

ação fiscal através de decisão assim ementada:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS

A multa calculada em conformidade com os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

Lembrou ainda que as DCTF, mesmo apresentadas fora do prazo, o foram de maneira espontânea, o que ilide a responsabilidade nos termos do art.138, do CTN.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11065.000922/91-90

Recurso Nº: 87.702

Acórdão Nº: 202-04.700

Recorrente: FIRAL IND. E COM. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado ficou notificado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias, a multa regulamentar constante do documento de fls. 08, calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do DL 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2065/83, observadas as alterações do art.27 da Lei 7730/89 e do art.66 da Lei 7799/89.

O lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de apuração descritos, foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido na legislação.

Notificado, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls.01/03, onde alegou a exigüidade de prazo, tendo em vista que o novo formulário da DCTF foi instituído em 24.11.89 e as datas limites para entrega foram fixadas para 07.12.89 (períodos de apuração de 07 e 08/89) e 15.12.89 (períodos de apuração de 09 e 10/89).

Feitos os autos conclusos ao Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, foi julgada procedente a